Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Candeias

1 Quinta-feira • 19 de Agosto de 2021 • Ano IV • Nº 3621

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Candeias publica:

- **Lei Municipal Nº 1.312/2021 De 17 De Agosto De 2021-** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2ª da Lei Municipal nº 1.246, de 10 de dezembro de 2019, que institui o Programa Querer Bem no Município de Candeias, estabelecendo normas gerais para sua adequada aplicação.
- **Lei Municipal Nº 1.313/2021 De 17 De Agosto De 2021-** Dispõe sobre o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Candeias, com o fornecimento de absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual a estudantes de Escolas Públicas em situação de vulnerabilidade econômica nas Escolas Públicas Municipais e Estaduais do município e dá outras providências.
- **Portaria Nº 033/2021, 11 De Agosto De 2021-** Designa Os Servidores Para Compor A Comissão De Fiscalização E Execução Do Contrato Nº 040/2021e Pregão Eletrônico 045/2021.
- **Ata De Registro De Preços Nº 150/2021- Pregão Eletrônico Nº 059/2021 – COPEL-** Objeto: Registro De Preços Para Aquisição De Kit De Imunocromatografia Para Detecção Qualitativa Específica De Antígenos De SARSCOV-2, Em Amostras De SWAB De Nasofaringe Com Resultados Em Até 15 Minutos, Para Ampliação De Testagem Da População De Candeias.

Gestor - Pitagoras Alves Da Silva Ibiapina / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Av Tres Poderes s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3VDVLSOVUCWDISDCEDF2AQ

Leis

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.312/2021
DE 17 DE AGOSTO DE 2021

"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2ª da Lei Municipal nº 1.246, de 10 de dezembro de 2019, que institui o Programa Querer Bem no Município de Candeias, estabelecendo normas gerais para sua adequada aplicação".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS**, **ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Candeias aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.246, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único: Para fins de cumprimento do caput deste artigo, compreende-se como transferência e complementação de renda, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser repassado de forma mensal e direta à pessoa portadora de TEA – Transtornos de Espectro Autista, portadores de Microcefalia e pessoas com mobilidade reduzida impossibilitadas de labor no Município de Candeias, Estado da Bahia, desde que atendam aos critérios e requisitos definidos nesta lei.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 17 de agosto de 2021.

PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Prefeito

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA

LEI MUNICIPAL N.º 1.313/2021
DE 17 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Candeias, com o fornecimento de absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual a estudantes de Escolas Públicas em situação de vulnerabilidade econômica nas Escolas Públicas Municipais e Estaduais do município e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS**, **ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Candeias aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Candeias o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual por meio de políticas de atenção à saúde, educacionais e assistência social no Município de Candeias, com o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas Municipais e Estaduais no Município de Candeias.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos a adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam em idade escolar, estudantes da rede municipal e estadual de ensino, em situação de vulnerabilidade que residem no Município de Candeias, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar, e promovendo politicas públicas de saúde menstrual e higiene menstrual.

Art. 2º O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual tem por objetivo promover informações sobre saúde e higiene menstrual e acesso às políticas públicas, ações educativas e insumos de higiene e saúde menstrual, e terá como prioridades:

1. ampliar e promover o acesso às informações sobre saúde, higiene e produtos menstruais;
2. promover à saúde de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam em idade escolar;

3. combater a pobreza menstrual através do acesso à informação e produtos de higiene e saúde menstrual;
4. combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas públicas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
5. prevenir e reduzir os problemas de saúde decorrentes da falta de acesso à informações e produtos de higiene e saúde menstrual;
6. reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;
7. promover atenção à saúde das mulheres e demais pessoas que menstruam;
8. viabilizar materiais educativos, oficinas e campanhas de informação sobre saúde e higiene menstrual pelo município com ampla divulgação;
9. fomentar a elaboração e execução de políticas públicas em prol da saúde e higiene menstrual;
10. combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;
11. promover a saúde de pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluído.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º Será de responsabilidade da administração pública a implementação do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual e em especial os seguintes órgãos ou equivalentes abaixo nominados:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II- Secretaria Municipal de Educação;

III- Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

IV - Unidades educacionais públicas e privadas com estudantes maiores de 9 anos de idade.

§1º Os entes acima citados poderão trabalhar de forma cooperada ou em parcerias para garantir as prioridades e execução do referido programa.

§2º O município deverá criar um canal de contato único a fim de receber, controlar e distribuir as solicitações de materiais informativos e produtos de higiene e saúde menstrual para ser divulgado nos materiais informativos.
§3º As demandas provenientes do canal de contato do município serão distribuídas aos entes previstos no caput deste artigo no âmbito de sua competência.

SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual, voltados para a qualificação dos seus profissionais no atendimento de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam.

§1º Os materiais e oficinas educativas voltadas para crianças e adolescentes deverão promover a participação dos mesmos na sua elaboração e metodologia e conter linguagem acessível.
§2º Os materiais e oficinas educativas devem promover o respeito à identidade de gênero sem excluir as pessoas transmasculina, não binárias e gênero fluido na sua reprodução e abordagem.
§3º Todas as unidades de saúde devem afixar material de informação sobre a higiene menstrual e canal de contato para solicitar materiais informativos e produtos de higiene e saúde menstrual.
§4º O programa estabelecido nesta lei deve integrar e promover os programas e ações de saúde integral das mulheres e saúde na escola deste município.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a elaboração de materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual, voltados para a qualificação dos seus profissionais, crianças, adolescentes e adultos matriculados na rede de ensino do município.

§1º Os materiais e oficinas educativas voltadas para crianças e adolescentes deverão promover a participação dos mesmos na sua elaboração e metodologia e conter linguagem acessível.
§2º Todas as unidades educacionais públicas, devem afixar material de informação sobre higiene e saúde menstrual e canal de contato para solicitar materiais informativos e produtos de higiene e saúde menstrual.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA

LEI MUNICIPAL N.º 1.313/2021

Art. 6º As unidades educacionais, públicas municipais e estaduais ou privadas, localizadas no Município de Candeias terão que colocar em seu plano educativo a saúde menstrual de forma transversal em suas disciplinas e abordar o tema de forma ampla e inclusiva, com foco na sua desmistificação, superação de tabus e normalização do diálogo sobre o tema no cotidiano escolar, por meio de:

I. Ampliação do acesso a informações e discussão em diferentes disciplinas, para que todos os gêneros possam aprender e refletir sobre o tema no cotidiano e currículo escolar;
II. Suporte aos estudantes em idade pré-menarca (em torno dos 9 anos de idade), para que tenham acesso a informação e saibam como agir e onde buscar apoio ao menstruar pela primeira vez, dentro ou fora do espaço escolar;
III. Apoio à comunidade, ao se posicionar como aliado em romper mitos e tabus em torno da menstruação, por meio de oficinas educativas e materiais de orientação para pais e familiares.

Parágrafo Único: fica estabelecida a semana da saúde e higiene menstrual na última semana de maio no ano seguinte à vigência desta lei, para a realização de atividades, materiais e oficinas com toda comunidade escolar (estudantes, pais/responsáveis/familiares, trabalhadores e comunidade em geral).

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promoverá materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, saúde e higiene menstrual, voltados para a qualificação dos seus profissionais, crianças e, adolescentes.

Art. 8º Os materiais e oficinas educativas devem:

I - promover esclarecimentos sobre o ciclo, a higiene e a saúde menstrual;
II - favorecer a compreensão do conteúdo para pessoas não alfabetizadas, priorizando materiais com imagens por meio de vídeos ou histórias em quadrinhos, evitando materiais textuais;
III. promover o respeito à identidade de gênero;
IV - abordar a compreensão do ciclo menstrual, os vários métodos e produtos de promoção da higiene, saúde e conforto menstrual;
V - respeitar a diversidade de gênero, orientação sexual, cultural e étnica.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA

LEI MUNICIPAL N.º 1.313/2021

Art. 9º Os materiais e oficinas educativas voltadas para crianças e adolescentes no âmbito do Desenvolvimento Social deverão promover a participação efetiva dos mesmos na elaboração dos materiais e metodologias e conter linguagem acessível.

I. Ampliação do acesso a informações e discussão em diferentes disciplinas, para que todos os gêneros possam aprender e refletir sobre o tema no cotidiano e currículo escolar;
II. Suporte aos estudantes em idade pré-menarca (em torno dos 9 anos de idade), para que tenham acesso a informação e saibam como agir e onde buscar apoio ao menstruar pela primeira vez, dentro ou fora do espaço escolar;
III. Apoio à comunidade, ao se posicionar como aliado em romper mitos e tabus em torno da menstruação, por meio de oficinas educativas e materiais de orientação para pais e familiares.

Parágrafo Único: fica estabelecida a semana da saúde e higiene menstrual na última semana de maio no ano seguinte à vigência desta lei, para a realização de atividades, materiais e oficinas com toda comunidade escolar (estudantes, pais/responsáveis/familiares, trabalhadores e comunidade em geral).

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS

CAPÍTULO I
DOS MATERIAIS EDUCATIVOS

Art. 10. A produção e uso de absorventes biodegradáveis devem integrar os materiais e oficinas educativas, bem como, informações a respeito de todos os métodos e insumos existentes para a higiene, saúde e bem estar menstrual.

Art. 11. Todos os materiais educativos devem veicular o canal de atendimento do município previsto no art. 3º.

Art. 12. Os materiais educativos elaborados pelo município deverão ser divulgados em versões que garantam o acesso e compreensão para pessoas com redução da capacidade e/ou deficiência auditiva e visual e devem ser disponibilizados em todos meios de comunicação eletrônica institucionais da Prefeitura

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA

LEI MUNICIPAL N.º 1.313/2021

CAPÍTULO II
DO CALENDÁRIO

Art. 13. Fica instituído o dia Dia 28 de maio o Dia Municipal da Higiene Menstrual.

Art. 14. Fica instituída a semana da saúde e higiene menstrual na última semana de maio de cada ano com a promoção de oficinas, palestras e ações educativas sobre Saúde e Higiene Menstrual, a fim de criar e atualizar a política de atenção à saúde e higiene menstrual e desenvolvimento de metodologia, materiais educativos sobre a temática no âmbito deste município a partir da vigência desta lei.

CAPÍTULO III
DA CAMPANHA DE PUBLICIDADE

Art. 15. O Poder Executivo devera elaborar anualmente campanha específica de publicidade para a promoção da saúde e higiene menstrual com o objetivo de ofertar conhecimento e dar publicidade a importância da higiene e saúde menstrual.

§1º A campanha poderá ser promovida em parceria com organizações que tenham no seu âmbito de atuação, objeto social, funções ou ações que contemplem a promoção da saúde, educação, assistência social, direitos de criança, adolescente, mulheres e/ou LGBTI+.
§2º As campanhas de que trata o caput deste artigo deverão terão de ser veiculadas a partir do dia 28 de maio a partir da vigência desta lei.
§3º O canal de atendimento previsto no art. 3º deverá ser veiculado na campanha.
§4º A campanha deve favorecer a compreensão do conteúdo para pessoas não alfabetizadas, priorizando materiais com imagens por meio de vídeos, evitando materiais textuais.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Caberão às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, durante a elaboração dos projetos de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de insumos para a confecção de campanhas, materiais educativos e oficinas, aquisição e distribuição de absorventes higiênicos no âmbito de sua atuação durante cada exercício financeiro.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA

LEI MUNICIPAL N.º 1.313/2021

Art. 17. Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o município de recursos orçamentários específicos, vinculados às Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins federais e/ou estaduais e doações existentes junto ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Fundo Municipal de Infância e Adolescência (FIA), Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Art. 18. A execução dos serviços, materiais e benefícios previstos nesta Lei serão de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social no âmbito de sua atuação.

Art. 19. A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 17 de agosto de 2021.

PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
PREFEITO

Portarias

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

PORTARIA N° 033/2021

11 DE AGOSTO DE 2021

" Designa os servidores para compor a Comissão de Fiscalização e Execução do Contrato n°040/2021 e Pregão Eletrônico n° 045/2021".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto n° 002/2019 do Município.

RESOLVE:

Art. 1°- Designa os servidores relacionados abaixo para compor a comissão de fiscalização e execução do Contrato de n° 040/2021 e Pregão Eletrônico de n° 045/2021, celebrado com a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MERCANTIL MM LTDA.

1. **Ully Oliveira Pereira de Souza – Matrícula 142742**
2. **Maicon Moreira Silva – Matrícula 140566**
3. **Sindy Ranelle Maia dos Santos – Matrícula 142817**

Art. 2°- Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo afeitos a partir de 11 de agosto de 2021, revogando-se as demais disposições em contrário.

GILVANEI PEREIRA DA CRUZ
Subsecretário de Desenvolvimento e Assistência Social
Mat. 140204

Rua São João, S/N, Prédio do CDT Triangulo, Candeias-Ba, CEP: 43.815-340 TEL.: (71)3601-1331.

Atas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2021 – COPEL. OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE IMUNOCROMATOGRAFIA PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2, EM AMOSTRAS DE SWAB DE NASOFARINGE COM RESULTADOS EM ATÉ 15 MINUTOS, PARA AMPLIAÇÃO DE TESTAGEM DA POPULAÇÃO DE CANDEIAS.DATA DA ASSINATURA: 17/08/2021. MARCELO DE JESUS CERQUEIRA - SECRETÁRIO DA SAÚDE.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 150/2021

PROMITENTE FORNECEDOR			
RAZÃO SOCIAL	**VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXP. S.A**	**CNPJ**	**00.904.728/0004-90**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UF	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R$)	
					MERCADO	REGISTRADO
01	KIT DE IMUNOCROMATOGRAFIA PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA DE ANTÍGENOS DE SARSCOV-2 EM AMOSTRAS DE SWAB DE NASOFARINGE COM RESULTADOS EM ATÉ 15 MINUTOS. DEVENDO APRESENTAR SENSIBILIDADE ≥ 90% DE SENSIBILIDADE E ≥ 95% DE ESPECIFICIDADE. DEVE PERMITIR LEITURA VISUAL, SEM A NECESSIDADE DE EQUIPAMENTOS. O KIT DEVERÁ CONTER: DISPOSITIVO TESTE, SACHE DESSECANTE, TAMPÃO DE EXTRAÇÃO, TUBO DE EXTRAÇÃO, SWAB ESTÉRIL E INSTRUÇÕES DE USO. APRESENTAÇÃO: KIT COM 20 A 25 TESTES. O KIT DEVERÁ SER REGISTRADO NA ANVISA	VIVACHECK	UND	15.000	18,75	7,33